



Número: **0600774-06.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**

Última distribuição : **07/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	FERNANDA BERARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
DAMARES REGINA ALVES (REPRESENTADA)	RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (ADVOGADO) MARIANA LAGARES DE PAULA (ADVOGADO) TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA (ADVOGADO) CHAYANNY LEITE NEVES (ADVOGADO) GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158065597	14/09/2022 15:38	Decisão	Decisão
158069299	15/09/2022 09:11	Intimação	Intimação
158072779	15/09/2022 15:38	Ciência	Ciência
158074619	16/09/2022 03:10	Agravo Regimental	Agravo Regimental
158074620	16/09/2022 03:10	AGRAVO	Agravo Regimental

index: REPRESENTAÇÃO (11541)-0600774-06.2022.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600774-06.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO E OUTROS

REPRESENTADA: DAMARES REGINA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTADA: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança em desfavor de Damares Regina Alves, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na petição inicial, a representante alega em síntese (ID 157919706):

a) no dia 2.8.2022, a representada, que é fiel apoiadora do atual presidente da República, publicou vídeo em suas redes sociais com o título “Cartilha do Governo Lula ensinava jovens a usar *crack*” (p. 2);

b) “de forma nada lúcida e sem qualquer lealdade, a representada passou a descrever o conteúdo de uma cartilha supostamente produzida pelo Governo Federal, que teria sido distribuída durante a gestão do ex-presidente Lula. Referido material teria a alegada finalidade de ensinar e motivar o uso de drogas ilícitas” (p. 3);

c) ao contrário do afirmado pela representada, a alegada cartilha não trazia orientações destinadas a incentivar o uso de drogas, mas, sim, medidas voltadas a reduzir danos à saúde de pessoas que não querem ou não conseguem deixar de usá-las;

d) “após apresentar algumas ilustrações da cartilha, a representada novamente utilizou uma fotografia do ex-presidente Lula para afirmar, sem qualquer prova – até porque completamente dissonante do material –, que ‘ele está mandando o menino, a menina, o adolescente conhecer o traficante, conhecer o fornecedor’, imputando-lhe, ainda, a prática de associação ao crime organizado” (p. 5);

e) “esse vídeo absurdo, fruto de verdadeira estratégia de desinformação e



deslegitimação, alcançou cerca de: 10 mil visualizações no YouTube; 305,8 mil visualizações no Twitter; 21 mil visualizações no Facebook; e 83 mil curtidas no Instagram” (p. 6);

f) em 9.8.2022 a representada fez uma nova publicação em seu perfil no Twitter, com o seguinte texto: “E AI PT, EU AINDA NEM FALEI DESTE FOLHETO!! O pai do dependente químico orando para o filho deixar de usar drogas, e o Ministério da Saúde na gestão do PT, ensinado os jovens onde é melhor injetar a heroína LAMENTÁVEL! #TrevasNuncaMais” (p. 7);

g) no dia 12.8.2022, a representada renovou os ataques e publicou, em seu perfil no Twitter, novo vídeo, denunciando supostamente uma “erotização” de crianças que teria sido promovida durante a gestão do ex-Presidente Lula; e

h) a representada vem empregando uma verdadeira estratégia de desinformação, a fim de macular a imagem do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com nítido caráter eleitoral, em período vedado pela legislação, de modo a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que fossem removidos os vídeos localizados nas URLs a seguir indicadas e para que a representada se abstenha de veicular outras publicações com o mesmo conteúdo (p. 20):

(i) <https://www.youtube.com/watch?v=QGRuxr9g5Wg>;

(ii) <https://twitter.com/DameresAlves/status/1554575526253281281?cxt=HHwWgoC-rYyN-5lrAAAA>;

(iii) <https://www.facebook.com/dradameresalves/videos/5483226268434780/>; e

(iv) <https://www.instagram.com/reel/CgxWZqjllz3/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>.

No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da prática do ilícito de propaganda eleitoral irregular, aplicando-se a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na decisão de 17.8.2022, o eminente Ministro Raul Araújo concedeu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para que fossem removidos os vídeos dos endereços eletrônicos no YouTube, Twitter e Facebook indicados na inicial, determinando a notificação dos provedores de aplicação YouTube, Twitter, Facebook e Instagram para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ID 157931726).

As empresas Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. informaram o cumprimento da liminar (IDs 157938512 e 157940171).

A empresa Twitter Brasil opôs embargos de declaração, alegando que a representante não formulou pedido de expedição de ofício aos provedores (ID 157940146).

Em sua defesa, a representada Dameres Regina Alves sustentou, em preliminar, a extinção da representação, porque não foi instruída com cópia integral da página eletrônica em que o vídeo foi divulgado. No mérito, arguiu, em suma, que (ID 157943673):

a) não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que, como pré-candidata, apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão;



b) a figura de um gestor e homem público, a exemplo de um ex-presidente da República, está suscetível à fiscalização e à crítica da sociedade;

c) não houve calúnia, difamação ou injúria, desinformação ou divulgação de informações sabidamente inverídicas, ante a comprovada existência do conteúdo que foi abordado;

d) apenas expressou seu posicionamento pessoal crítico em relação às campanhas sobre drogas e doenças sexualmente transmissíveis realizadas pelo Governo Federal na gestão do ex-Presidente Lula;

e) seu posicionamento crítico encontra eco em vários setores da sociedade e das mídias sociais.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido por meio de parecer assim ementado (ID 157953647):

Eleição presidencial. Representação. Propaganda eleitoral negativa extemporânea.

A representação por propaganda irregular, quando versar sobre fato ocorrido na internet, deve trazer a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), não sendo exigida a cópia integral da página eletrônica onde divulgada a mensagem impugnada.

Fato *sabidamente inverídico* é aquele verificável de plano. Não corresponde a esse ilícito divulgar vídeo com conteúdo crítico sobre ação política governamental para pessoas vulneráveis.

Parecer pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se os vídeos publicados pela representada em suas redes sociais (Twitter, Facebook, Instagram e YouTube) configuram o ilícito de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do pré-candidato ao cargo de Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, ante seu conteúdo supostamente inverídico e ofensivo à honra e à imagem.

Verifica-se, de plano, que o vídeo impugnado referente à suposta promoção de “erotização” de crianças, publicação do dia 12.8.2022, no endereço eletrônico: <https://twitter.com/DamaraAlves/status/155788290092587827>, encontra-se indisponível para visualização, razão pela qual não será objeto de apreciação.

Destaco, ainda, a ausência de pedido quanto à remoção da publicação realizada no Twitter e impugnada à folha 7 da petição inicial, em que a representante alega existir afirmação sabidamente inverídica ao relacionar a imagem do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a uma distribuição equivocada de um folheto em 2011, pela prefeitura de Sorocaba/SP.

Passo a análise, portanto, do conteúdo relacionado ao vídeo publicado no dia 2.8.2022, com a legenda “Cartilha do Governo Lula ensina jovens a usar *crack*”.

A representante sustenta a disseminação de desinformação mediante a



descontextualização do conteúdo da cartilha produzida pelo Ministério da Saúde durante o governo Lula, visto que não trazia, segundo alega, nenhuma orientação destinada ao incentivo do uso de drogas, mas, sim, medidas voltadas a reduzir danos à saúde de pessoas que pretendem deixar o uso dessas substâncias.

Transcrevo o trecho do vídeo impugnado (ID 157919706, p. 3-5 – destaquei):

00:10–01:47: [...] Eles usavam muitas cartilhas e as cartilhas eram absurdas, por exemplo, essa daqui. Ela começa o seguinte, dizendo: “redução de danos respeita a liberdade de escolha”.

Na verdade, as cartilhas ensinavam como usar drogas, elas na verdade mais motivavam a usar drogas, por exemplo, essa cartilha, quanto traz orientações gerais sobre o uso de drogas. Leiam alguma das orientações gerais: “alimente-se antes”; “evite misturar tipos de drogas e tipos de bebidas”; “evite usar sozinho” “beba água, antes, durante e depois”. Essas eram as orientações gerais. **Mas vejam como eles falavam sobre o uso de crack. Eles ensinavam a usar crack.** Vejam as imagens, diziam o seguinte: “evite usar latas prefira copos de plástico”; “procure usar protetor labial”; “evite compartilhar piteiras e cachimbos”. Ah, e quando chegava na parte dos cachimbos, dizia o seguinte: se usar piteiras e cachimbos, previra os de madeira ou de vidro”. A cartilha também falava sobre drogas aspiradas, e quando chegava na parte das drogas inspiradas, dizia o seguinte: “evite compartilhar canudos”; “evite usar notas de dinheiro”; “coloque a droga sobre superfícies limpas”; e dizia o seguinte, “não coloque oi canudo dentro do nariz”; “lave as narinas após o uso”[...]

Mas essa cartilha aqui vai além, **quando ele ensina a usar o ecstasy.** Verdade. Olha o que está escrito na parte da cartilha sobre ecstasy: “beba muita água”; “conheça o fornecedor para não comprar gato por lebre”. **Ele está mandando o menino, a menina, o adolescente conhecer o traficante, conhecer o fornecedor. Isto sabe o que é? Associação ao crime organizado.**

Por oportuno, reproduzo os bens lançados fundamentos do eminente Ministro Raul Araújo em sua decisão monocrática que deferiu parcialmente a liminar – os quais concordo integralmente e desde já adoto como razões de decidir (ID 157931726):

A referida cartilha apresentada no vídeo possuía orientações direcionadas às pessoas dependentes de substâncias entorpecentes cujo objetivo era informativo no sentido de redução de danos, e não o incentivo motivacional ao uso de drogas ilícitas. Com efeito, **verifica-se que o vídeo impugnado apresenta conteúdo produzido para desinformar, pois a mensagem transmitida está totalmente desconectada de seu contexto embrionário.**

Inegável que as seguintes expressões utilizadas pela representada – (i) “cartilha do Governo Lula ensinava jovens a usar *crack*”; (ii) “na verdade, as cartilhas ensinavam como usar drogas, elas na verdade mais motivavam a usar drogas”; (iii) “Eles ensinavam a usar *crack*”; (iv) “Ele está mandando o menino, a menina, o adolescente conhecer o traficante, conhecer o fornecedor. Isto sabe o que é? Associação ao crime organizado” – apresentam desconectação que transmite mensagem inverídica à sociedade e são capazes de causar dano ao candidato da coligação representante.

Na doutrina de Diogo Rais, a definição de fake news abrange o falso com estética



de verdadeiro, compreendendo-se esse falso como o **conteúdo falso em um contexto verdadeiro**, ou um **conteúdo verdadeiro em um contexto falso** (RAIS, Diogo. *Fake News. In Dicionário das eleições*. Curitiba: Editora Juruá, 2020. p. 319-320 – destaquei).

Na espécie, a edição toda descontextualizada do vídeo impugnado, com referência direta e expressa a determinado candidato, resulta, em alguma medida, repercussão ou interferência negativa no pleito, o que é objeto de preocupação da Justiça Eleitoral. Não obstante o princípio da interferência mínima desta Justiça Especializada, a proteção ao direito da veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral é uma diretriz para que a Justiça Eleitoral exerça seu papel de reguladora pontual do certame.

Com efeito, o preceito normativo previsto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é categórico ao dispor que **a manifestação do pensamento deve ser limitada no caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos**. A norma busca evitar a proliferação de notícias falsas ou desinformação que, de algum modo, possam afetar a higidez do processo eleitoral.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, **a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto**” (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 21.3.2022 – destaquei)

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que “as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem **à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa**” (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 20.3.2018 – destaquei).

Nota-se que o material impugnado apresenta uma nítida descontextualização do conteúdo da cartilha, disseminando desinformação dentro de um contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, de forma a configurar o ilícito previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Como bem ponderado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, no julgamento do REspeI nº 0600093-07/PB, rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 8.9.2021, “a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) **não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana**, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (destaquei).

Na espécie, portanto, o vídeo publicado, em perfis de rede social da representada, revela esforço antecipado no sentido de difamar a honra e a imagem de pretense candidato, a fim de atingir e influenciar eleitores. Tal publicação ilícita conduz reflexos negativos na esfera jurídica do pré-candidato, constituindo pedido de não voto, o que caracterizou propaganda eleitoral



antecipada negativa.

Conquanto a representada, em sua defesa, sustente a extinção do processo devido à ausência de cópia integral da página eletrônica na qual o vídeo foi publicado, ressalto que, consoante disposto no art. 17, inciso III, da Res.-TSE nº 23.608/2019, basta a representação ser instruída com a identificação do endereço da postagem (indicação da URL ou, caso inexistente, URI ou URN), não sendo exigível, portanto, a juntada da referida cópia.

Ademais, o § 2º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 é categórico ao estabelecer que “a comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, **cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet**”.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a representação** para condenar a representada por propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, aplicando-se a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Ministro **PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO**
Relator



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600774-06.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO(A) PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

REPRESENTADA: DAMARES REGINA ALVES

INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Artigos 25 e 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019

Procedo à intimação pessoal, por meio eletrônico, do Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão final no processo em referência, referente às Eleições de 2022.

Brasília, 15 de setembro de 2022.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS
Coordenadoria de Processamento





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO

TSE-RP-0600774-06.2022.6.00.0000

NOTA DE CIÊNCIA

O Ministério Público Eleitoral se dá por ciente da decisão proferida nos autos.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/09/2022 15:37. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00c4cd8a.f0de57cb.862ec641.97d48526



SEGUE A PETIÇÃO DE AGRAVO / RECURSO ELEITORAL QUESTIONANDO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS E OBJETIVANDO QUE O COLEGIADO SE MANIFESTE SOBRE O FEITO.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, DOUTO RELATOR NO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE.

AUTOS Nº 0600774-06.2022.6.00.0000

DAMARES REGINA ALVES, CANDIDATA NO DISTRITO FEDERAL AO CARGO DE SENADORA PELO REPUBLICANOS, SOB O Nº 100, devidamente qualificada, vem por intermédio de seus advogados, nos autos acima descritos, **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA**, pedido formulado **PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL)**, também já qualificada nos autos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, irresignada com a equivocada **DECISÃO MONOCRÁTICA (ID 158065597 -p.1-6)** a qual o Excelentíssimo Ministro Relator **Paulo de Tarso Vieira Sanseverino** julgou parcialmente procedente a representação e condenou a representada por propaganda eleitoral antecipada negativa, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), interpor:

AGRAVO

nos termos do art. 1015 e seguintes do CPC, combinado com o art. 265 do Código Eleitoral, com as razões anexas, para que dele tomando conhecimento, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral possa dar-lhe provimento e reformar a r. decisão.

Endereço: SBN - QD. 02 - Bl. J - Sala 901 - Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio - Brasília/DF - CEP 70040-905
Telefones: (61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015
Email: atendimento@fcbritto.com.br | www.fcbritto.com.br





RAZÕES DO AGRAVO

I- DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 15 de Setembro de 2022 às 10:01 (Publicação nº 231879/2022). Dessa forma, é inquestionável a tempestividade da interposição do presente agravo. Isto é, o prazo recursal é de 24 horas, razão pela qual se dispensa maiores comentários acerca da tempestividade.

II- DO CABIMENTO

A finalidade do presente recurso é assegurar a revisão ou correção da decisão monocrática pelo órgão colegiado, atendendo assim, ao princípio da colegialidade a que o prolator esteja vinculado.

A **AGRAVANTE** insurge-se contra a r. decisão contida nos autos em sede da qual o ínclito relator entendeu em julgar parcialmente procedente a representação ajuizada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL)**.

Nesse passo, merece provimento o presente recurso de **AGRAVO** perante essa Colenda Corte, devendo assim, o apelo ser conhecido e ao final julgado integralmente improcedente afastando a condenação pecuniária imposta pelo relator.

III- RESUMO FÁTICO DA DEMANDA

Em suma, a coligação representante ajuizou representação em face da Agravante **DAMARES REGINA ALVES**, candidata ao Senado no Distrito Federal pelo Partido Republicanos por **SUPOSTA propaganda eleitoral extemporânea negativa e propagação de fatos sabidamente inverídicos**. O presente agravo surge em face da decisão monocrática (**ID 158065597 -p.1-6**) transcrita integralmente abaixo:

Endereço: SBN - QD. 02 - Bl. J - Sala 901 - Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio - Brasília/DF - CEP 70040-905
Telefones: (61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015
Email: atendimento@fcbritto.com.br | www.fcbritto.com.br





index: REPRESENTAÇÃO (11541)-0600774-06.2022.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600774-06.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO E OUTROS
REPRESENTADA: DAMARES REGINA ALVES
Advogados do(a) REPRESENTADA: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança em desfavor de Damares Regina Alves, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na petição inicial, a representante alega em síntese (ID 157919706):

a) no dia 2.8.2022, a representada, que é fiel apoiadora do atual presidente da República, publicou vídeo em suas redes sociais com o título "Cartilha do Governo Lula ensinava jovens a usar crack" (p. 2);

b) "de forma nada lúcida e sem qualquer lealdade, a representada passou a descrever o conteúdo de uma cartilha supostamente produzida pelo Governo Federal, que teria sido distribuída durante a gestão do ex-presidente Lula. Referido material teria a alegada finalidade de ensinar e motivar o uso de drogas ilícitas" (p. 3);

c) ao contrário do afirmado pela representada, a alegada cartilha não trazia orientações destinadas a incentivar o uso de drogas, mas, sim, medidas voltadas a reduzir danos à saúde de pessoas que não querem ou não conseguem deixar de usá-las;

d) "após apresentar algumas ilustrações da cartilha, a representada novamente utilizou uma fotografia do ex-presidente Lula para afirmar, sem qualquer prova – até porque completamente dissonante do material –, que 'ele está mandando o menino, a menina, o adolescente conhecer o traficante, conhecer o fornecedor', imputando-lhe, ainda, a prática de associação ao crime organizado" (p. 5);

e) "esse vídeo absurdo, fruto de verdadeira estratégia de desinformação e



Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO - 14/09/2022 15:38:26
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091415382640100000156751959>
Número do documento: 22091415382640100000156751959

Num. 158065597 - Pág. 1

Endereço: SBN - QD. 02 - Bl. J - Sala 901 - Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio - Brasília/DF - CEP 70040-905
Telefones: (61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015
Email: atendimento@fcbritto.com.br | www.fcbritto.com.br



Assinado eletronicamente por: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - 16/09/2022 03:10:56
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091603105502300000156762282>
Número do documento: 22091603105502300000156762282

Num. 158074620 - Pág. 3



deslegitimação, alcançou cerca de: 10 mil visualizações no YouTube; 305,8 mil visualizações no Twitter; 21 mil visualizações no Facebook; e 83 mil curtidas no Instagram” (p. 6);

f) em 9.8.2022 a representada fez uma nova publicação em seu perfil no Twitter, com o seguinte texto: “E AI PT, EU AINDA NEM FALEI DESTA FOLHETO!! O pai do dependente químico orando para o filho deixar de usar drogas, e o Ministério da Saúde na gestão do PT, ensinado os jovens onde é melhor injetar a heroína LAMENTÁVEL! #TrevasNuncaMais” (p. 7);

g) no dia 12.8.2022, a representada renovou os ataques e publicou, em seu perfil no Twitter, novo vídeo, denunciando supostamente uma “erotização” de crianças que teria sido promovida durante a gestão do ex-Presidente Lula; e

h) a representada vem empregando uma verdadeira estratégia de desinformação, a fim de macular a imagem do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com nítido caráter eleitoral, em período vedado pela legislação, de modo a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que fossem removidos os vídeos localizados nas URLs a seguir indicadas e para que a representada se abstenha de veicular outras publicações com o mesmo conteúdo (p. 20):

(i) <https://www.youtube.com/watch?v=QGRuxr9g5Wg>;

(ii) <https://twitter.com/DamaraAlves/status/1554575526253281281?cxt=HHwWgoC-rYyN-5lrAAAA>;

(iii) <https://www.facebook.com/dramadamaresalves/videos/5483226268434780/>; e

(iv) <https://www.instagram.com/reel/CgxVZqjIz3/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>.

No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da prática do ilícito de propaganda eleitoral irregular, aplicando-se a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na decisão de 17.8.2022, o eminente Ministro Raul Araújo concedeu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para que fossem removidos os vídeos dos endereços eletrônicos no YouTube, Twitter e Facebook indicados na inicial, determinando a notificação dos provedores de aplicação YouTube, Twitter, Facebook e Instagram para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ID 157931726).

As empresas Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. informaram o cumprimento da liminar (IDs 157938512 e 157940171).

A empresa Twitter Brasil opôs embargos de declaração, alegando que a representante não formulou pedido de expedição de ofício aos provedores (ID 157940146).

Em sua defesa, a representada Damara Regina Alves sustentou, em preliminar, a extinção da representação, porque não foi instruída com cópia integral da página eletrônica em que o vídeo foi divulgado. No mérito, arguiu, em suma, que (ID 157943673):

a) não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que, como pré-candidata, apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão;



Assinado eletronicamente por PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO - 14/09/2022 15:38:26
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091415382640100000156751959>
Número do documento: 22091415382640100000156751959

Num. 158065597 - Pág. 2

Endereço: SBN - QD. 02 - Bl. J - Sala 901 - Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio - Brasília/DF - CEP 70040-905
Telefones: (61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015
Email: atendimento@fcbritto.com.br | www.fcbritto.com.br



Assinado eletronicamente por: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - 16/09/2022 03:10:56
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091603105502300000156762282>
Número do documento: 22091603105502300000156762282

Num. 158074620 - Pág. 4



b) a figura de um gestor e homem público, a exemplo de um ex-presidente da República, está suscetível à fiscalização e à crítica da sociedade;

c) não houve calúnia, difamação ou injúria, desinformação ou divulgação de informações sabidamente inverídicas, ante a comprovada existência do conteúdo que foi abordado;

d) apenas expressou seu posicionamento pessoal crítico em relação às campanhas sobre drogas e doenças sexualmente transmissíveis realizadas pelo Governo Federal na gestão do ex-Presidente Lula;

e) seu posicionamento crítico encontra eco em vários setores da sociedade e das mídias sociais.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido por meio de parecer assim ementado (ID 157953647):

Eleição presidencial. Representação. Propaganda eleitoral negativa extemporânea.

A representação por propaganda irregular, quando versar sobre fato ocorrido na internet, deve trazer a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), não sendo exigida a cópia integral da página eletrônica onde divulgada a mensagem impugnada.

Fato *sabidamente inverídico* é aquele verificável de plano. Não corresponde a esse ilícito divulgar vídeo com conteúdo crítico sobre ação política governamental para pessoas vulneráveis.

Parecer pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se os vídeos publicados pela representada em suas redes sociais (Twitter, Facebook, Instagram e YouTube) configuram o ilícito de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do pré-candidato ao cargo de Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, ante seu conteúdo supostamente inverídico e ofensivo à honra e à imagem.

Verifica-se, de plano, que o vídeo impugnado referente à suposta promoção de "erotização" de crianças, publicação do dia 12.8.2022, no endereço eletrônico: <https://twitter.com/DamaraAlves/status/155788290092587827>, encontra-se indisponível para visualização, razão pela qual não será objeto de apreciação.

Destaco, ainda, a ausência de pedido quanto à remoção da publicação realizada no Twitter e impugnada à folha 7 da petição inicial, em que a representante alega existir afirmação sabidamente inverídica ao relacionar a imagem do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a uma distribuição equivocada de um folheto em 2011, pela prefeitura de Sorocaba/SP.

Passo a análise, portanto, do conteúdo relacionado ao vídeo publicado no dia 2.8.2022, com a legenda "Cartilha do Governo Lula ensina jovens a usar crack".

A representante sustenta a disseminação de desinformação mediante a



Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO VIEIRA SAISEVERINO - 14/09/2022 15:38:26
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091415382640100000156751959>
Número do documento: 22091415382640100000156751959

Num. 158065597 - Pág. 3

Endereço: SBN - QD. 02 - Bl. J - Sala 901 - Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio - Brasília/DF - CEP 70040-905
Telefones: (61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015
Email: atendimento@fcbritto.com.br | www.fcbritto.com.br



Assinado eletronicamente por: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - 16/09/2022 03:10:56
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091603105502300000156762282>
Número do documento: 22091603105502300000156762282

Num. 158074620 - Pág. 5



descontextualização do conteúdo da cartilha produzida pelo Ministério da Saúde durante o governo Lula, visto que não trazia, segundo alega, nenhuma orientação destinada ao incentivo do uso de drogas, mas, sim, medidas voltadas a reduzir danos à saúde de pessoas que pretendem deixar o uso dessas substâncias.

Transcrevo o trecho do vídeo impugnado (ID 157919706, p. 3-5 – destaquei):

00:10–01:47: [...] Eles usavam muitas cartilhas e as cartilhas eram absurdas, por exemplo, essa daqui. Ela começa o seguinte, dizendo: "redução de danos respeita a liberdade de escolha".

Na verdade, as cartilhas ensinavam como usar drogas, elas na verdade mais motivavam a usar drogas, por exemplo, essa cartilha, quanto traz orientações gerais sobre o uso de drogas. Leiam alguma das orientações gerais: "alimente-se antes"; "evite misturar tipos de drogas e tipos de bebidas"; "evite usar sozinho" "beba água, antes, durante e depois". Essas eram as orientações gerais. **Mas vejam como eles falavam sobre o uso de crack. Eles ensinavam a usar crack.** Vejam as imagens, diziam o seguinte: "evite usar latas prefira copos de plástico"; "procure usar protetor labial"; "evite compartilhar piteiras e cachimbos". Ah, e quando chegava na parte dos cachimbos, dizia o seguinte: se usar piteiras e cachimbos, previra os de madeira ou de vidro". A cartilha também falava sobre drogas aspiradas, e quando chegava na parte das drogas inspiradas, dizia o seguinte: "evite compartilhar canudos"; "evite usar notas de dinheiro"; "coloque a droga sobre superfícies limpas"; e dizia o seguinte, "não coloque oi canudo dentro do nariz"; "lave as narinas após o uso"[...]

Mas essa cartilha aqui vai além, **quando ele ensina a usar o ecstasy.** Verdade. Olha o que está escrito na parte da cartilha sobre ecstasy: "beba muita água"; "conheça o fornecedor para não comprar gato por lebre". **Ele está mandando o menino, a menina, o adolescente conhecer o traficante, conhecer o fornecedor. Isto sabe o que é? Associação ao crime organizado.**

Por oportuno, reproduzo os bens lançados fundamentos do eminente Ministro Raul Araújo em sua decisão monocrática que deferiu parcialmente a liminar – os quais concordo integralmente e desde já adoto como razões de decidir (ID 157931726):

A referida cartilha apresentada no vídeo possuía orientações direcionadas às pessoas dependentes de substâncias entorpecentes cujo objetivo era informativo no sentido de redução de danos, e não o incentivo motivacional ao uso de drogas ilícitas. Com efeito, **verifica-se que o vídeo impugnado apresenta conteúdo produzido para desinformar, pois a mensagem transmitida está totalmente desconectada de seu contexto embrionário.**

Inegável que as seguintes expressões utilizadas pela representada – (i) "cartilha do Governo Lula ensinava jovens a usar crack"; (ii) "na verdade, as cartilhas ensinavam como usar drogas, elas na verdade mais motivavam a usar drogas"; (iii) "Eles ensinavam a usar crack"; (iv) "Ele está mandando o menino, a menina, o adolescente conhecer o traficante, conhecer o fornecedor. Isto sabe o que é? Associação ao crime organizado" – apresentam desconexão que transmite mensagem inverídica à sociedade e são capazes de causar dano ao candidato da coligação representante.

Na doutrina de Diogo Rais, a definição de fake news abrange o falso com estética



Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO - 14/09/2022 15:38:26
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091415382640100000156751959>
Número do documento: 22091415382640100000156751959

Num. 158065597 - Pág. 4





de verdadeiro, compreendendo-se esse falso como o **conteúdo falso em um contexto verdadeiro**, ou um **conteúdo verdadeiro em um contexto falso** (RAIS, Diogo. *Fake News. In Dicionário das eleições*. Curitiba: Editora Juruá, 2020. p. 319-320 – destaque).

Na espécie, a edição toda descontextualizada do vídeo impugnado, com referência direta e expressa a determinado candidato, resulta, em alguma medida, repercussão ou interferência negativa no pleito, o que é objeto de preocupação da Justiça Eleitoral. Não obstante o princípio da interferência mínima desta Justiça Especializada, a proteção ao direito da veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral é uma diretriz para que a Justiça Eleitoral exerça seu papel de reguladora pontual do certame.

Com efeito, o preceito normativo previsto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é categórico ao dispor que **a manifestação do pensamento deve ser limitada no caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos**. A norma busca evitar a proliferação de notícias falsas ou desinformação que, de algum modo, possam afetar a higidez do processo eleitoral.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaque)

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que "as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à **preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa**" (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018 – destaque).

Nota-se que o material impugnado apresenta uma nítida descontextualização do conteúdo da cartilha, disseminando desinformação dentro de um contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, de forma a configurar o ilícito previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Como bem ponderado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, no julgamento do REspEJ nº 0600093-07/PB, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021, "a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) **não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas**" (destaque).

Na espécie, portanto, o vídeo publicado, em perfis de rede social da representada, revela esforço antecipado no sentido de difamar a honra e a imagem de pretense candidato, a fim de atingir e influenciar eleitores. Tal publicação ilícita conduz reflexos negativos na esfera jurídica do pré-candidato, constituindo pedido de não voto, o que caracterizou propaganda eleitoral



Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO - 14/09/2022 15:38:26
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091415382640100000156751959>
 Número do documento: 22091415382640100000156751959

Num. 158065597 - Pág. 5

Endereço: SBN - QD. 02 - Bl. J - Sala 901 - Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio - Brasília/DF - CEP 70040-905
 Telefones: (61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015
 Email: atendimento@fcbritto.com.br | www.fcbritto.com.br



Assinado eletronicamente por: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - 16/09/2022 03:10:56
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091603105502300000156762282>
 Número do documento: 22091603105502300000156762282

Num. 158074620 - Pág. 7



antecipada negativa.

Conquanto a representada, em sua defesa, sustente a extinção do processo devido à ausência de cópia integral da página eletrônica na qual o vídeo foi publicado, ressalto que, consoante disposto no art. 17, inciso III, da Res.-TSE nº 23.608/2019, basta a representação ser instruída com a identificação do endereço da postagem (indicação da URL ou, caso inexistente, URI ou URN), não sendo exigível, portanto, a juntada da referida cópia.

Ademais, o § 2º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 é categórico ao estabelecer que "a comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, **cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet**".

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a representação** para condenar a representada por propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, aplicando-se a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Ministro **PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO**
Relator



Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO - 14/09/2022 15:38:26
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091415382640100000156751959>
Número do documento: 22091415382640100000156751959

Num. 158065597 - Pág. 6

Endereço: SBN - QD. 02 - Bl. J - Sala 901 - Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio - Brasília/DF - CEP 70040-905
Telefones: (61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015
Email: atendimento@fcbritto.com.br | www.fcbritto.com.br



Assinado eletronicamente por: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - 16/09/2022 03:10:56
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091603105502300000156762282>
Número do documento: 22091603105502300000156762282

Num. 158074620 - Pág. 8



IV- RAZÕES DA REFORMA

De acordo com a marcha processual, observa-se que o Ministério Público Eleitoral na pessoa do Vice-Procurador-Geral Eleitoral **Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco** pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ID- 157953647 - Pág. 9)** cuja ementa segue abaixo:

“Eleição presidencial. Representação. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. A representação por propaganda irregular, quando versar sobre fato ocorrido na internet, deve trazer a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), não sendo exigida a cópia integral da página eletrônica onde divulgada a mensagem impugnada. Fato sabidamente inverídico é aquele verificável de plano. Não corresponde a esse ilícito divulgar vídeo com conteúdo crítico sobre ação política governamental para pessoas vulneráveis. Parecer pela improcedência do pedido. (ID-157953647 - Pág. 1)”

O nobre parecer está em consonância com os preceitos fundamentais acerca do **DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, respeitando, assim, a premissa da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente democrático de debate, inclusive na internet.

“A representada, em síntese, argumenta que **a liberdade de expressão lhe assegura direito de crítica à política adotada na gestão anterior.** Serve para o enfrentamento da controvérsia, a premissa básica de que a intervenção da Justiça Eleitoral na internet deve ocorrer em grau mínimo, para não sufocar o debate democrático (art. 38, caput, da Res.-TSE 23.609/2019). Assim tem sido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, visando a prestigiar a liberdade de expressão, com vantagem para o amadurecimento do debate público e em favor da formação de juízos críticos por parte do eleitorado. Evita-se,

Endereço: SBN - QD. 02 - Bl. J - Sala 901 - Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio - Brasília/DF - CEP 70040-905
Telefones: (61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015
Email: atendimento@fcbritto.com.br | www.fcbritto.com.br





enfim, uma intervenção tutelar excessiva na livre circulação de ideias.

Essa posição do Tribunal Superior Eleitoral assume relevância especial em casos, como o dos autos, em que **é fato certo ter sido editada no governo do ex-Presidente Lula a cartilha, produzida, conforme o próprio representante observa**, com orientações alinhadas à antiga Política Nacional Antidrogas, em estratégia de redução de danos, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, destinada às pessoas que não querem ou não conseguem abandonar o vício.

Não há, assim, divulgação de “fatos sabidamente inverídicos” – figura a que não se equipara a opinião sobre o acerto, segundo parâmetro ético adotado pelo crítico, do que a cartilha contém.

Na espécie, não se extrai dos vídeos contestados, que **expressam uma oposição contundente à política pública desenvolvida por governo anterior**, uma manifesta e clara inverdade, até mesmo porque o conteúdo das cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde foi igualmente objeto de controvérsia no momento da sua distribuição.

Irresignada, DAMARES REGINA ALVES interpôs o presente recurso, sustentando que a decisão DESCONSIDEROU O SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Além disso, argumenta que não houve divulgação de notícia falsa, tampouco criou situação divergente de fatos que realmente ocorreram em determinado período, mas apenas apresentou o seu ponto de vista acerca do tema. Alegou, ainda, que as críticas mais ácidas aos administradores, sem que haja a intenção deliberada de atingir a honra do candidato, não têm sido censuradas pelos tribunais.





Excelências, com o devido acatamento, a RECORRENTE não propagou fato inverídico, apenas dentro dos seus limites constitucionais do DIREITO AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO realizou uma crítica contundente ao fato sabidamente verídico amplamente comentado em momento pretérito não só por autoridades, mas também por pessoas comuns do povo.

Não só à época dos acontecimentos já descritos na DEFESA (ID-157943673 - Págs. 1-38) como atualmente o tema é motivo de indignação por pessoas conservadoras como DAMARES. E, portanto, a problemática em torno do seu nome se dá pelo fato de que ela é uma figura pública.

Segundo **Diogo Rais**, “Vivemos em um estado de liberdade e, como tal, tudo o que não for proibido está permitido. Portanto, nesse cenário, o enquanto o silêncio permite, somente a palavra, ou seja, a lei pode proibir. Por isso, **para proibir uma prática é preciso, antes de tudo, defini-la.** (RAIS, Diogo, 2022, p. 30-31)¹

Tendo por base a fundamentação do nobre doutrinador a prática combatida pelo **Representante** acatada em decisão monocrática se trata de desinformação (*fake news*) e propaganda negativa antecipada. Observa-se que os dois conceitos não integram o centro da questão, porque se de um lado o tema abordado é apenas a opinião de uma cidadã indignada com um fato que grande parte da população tomou conhecimento não se trata de notícia falsa. Já por outro lado, o ato de criticar uma postura a qual não condiz com o entendimento da **Agravante** nada tem a ver com propaganda eleitoral antecipada negativa.

Repisa-se que não há que se falar em conteúdo falso, seja ele criado ou difundido pela RECORRENTE visto que desde sua primeira manifestação nos autos, a ela apresentou provas de que os documentos realmente existiram e alcançaram um público de jovens em idade de formação da personalidade, assim como toda a situação

¹ RAIS, Diogo (coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.





desastrosa que ocorreu e inclusive foi noticiada por diversos veículos de comunicação e, comprovou também que jamais praticou propaganda eleitoral antecipada. Vejamos:

*“Isso porque não se trataria, com todo o respeito, de propaganda eleitoral extemporânea (o que faria incidir, se houvesse, a previsão sancionatória do art. 36, da Lei das Eleições), mas sim do **DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO, ASSEGURADO NO ART. 5º, IV, DA LEI MAIOR.***

*Obstar o direito de opinião da Representada não é só **CENSURAR** o exercício legítimo da oposição, mas **INVIABILIZAR QUE ASSUNTOS IMPORTANTES PARA O DEBATE POLÍTICO POSSAM SER LEVADOS AO CONHECIMENTO DA SOCIEDADE**, para que cada um (a), ao seu modo, formule o seu juízo crítico e seguro a respeito do seu candidato.*

...

VI- **CONCLUSÕES**

De todo o exposto, resulta segura a intenção da Representante autora em querer responsabilizar a REPRESENTADA DAMARES REGINA ALVES por MEIO DE CENSURA em decorrência do seu EXERCÍCIO REGULAR DA CRÍTICA sem que houvesse desvirtuamento e descontextualização do conteúdo em período sabidamente NÃO ELEITORAL e por isso a acusam de ilícito eleitoral pelo simples fato de se tratar de uma pessoa pública, formadora de opinião.

Tal fato demonstra que a intenção da Representada não era fazer uma propaganda antecipada de cunho negativo, mas, tão somente exercer o seu direito de liberdade de expressão, com a manifestação de seu pensamento, como lhe é assegurado pelo Art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal.





O ato de criticar caracteriza preocupação com o futuro do país e da juventude enquanto cidadã, a Representada tem sim o direito democrático de discordar e combater as práticas que afrontam a moral e os bons costumes da família brasileira.

O Poder Judiciário, com a devida vênia, não pode censurar a liberdade de expressão, seja na forma de elogio, seja na forma de crítica. Agir de modo diverso, seria um verdadeiro atentado ao estado democrático de direito.

*Registre-se que todos os documentos anexos atestam de forma inconteste que durante o governo do, então, Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi editado, veiculado e disponibilizado material que, sob pretexto de se tratar de campanha contra as doenças sexualmente transmissíveis, exibiu conteúdo que ensinava e fomentava a forma de como se utilizar e adquirir entorpecentes tipo Crack, Cocaína, Maconha, dentre outras, inclusive com as frases: “**CONHEÇA O FORNECEDOR [TRAFICANTE] PARA NÃO COMPRAR GATO POR LEBRE**”; “**AO USAR DROGAS ASPIRADAS COCAÍNA E HEROÍNA EVITE COMPARTILHAR CANUDOS; EVITE PREPARAR A DROGA COM CARTÕES TELEFÔNICOS OU CARTÕES QUE SOLTEM TINTA; EVITE USAR NOTAS DE DINHEIRO; COLOQUE A DROGA SOBRE SUPERFÍCIES LIMPAS; NÃO COLOQUE O CANUDO DENTRO DO NARIZ; LAVE AS NARINAS APÓS O USO.**”; “**AO USAR CRACK EVITE USAR LATAS, PREFIRA COPOS DE PLÁSTICO; EVITE COMPARTILHAR PITEIRAS E CACHIMBOS; PROCURE USAR PROTETOR LABIAL; SE USAR PITEIRAS E CACHIMBOS, PREFIRA OS DE MADEIRA OU DE VIDRO; NÃO SE ESQUEÇA DE SE HIDRATAR E DE SE ALIMENTAR**”, ou seja, o **CONTEÚDO DOS VÍDEOS DA REPRESENTADA SÃO TOTALMENTE VERÍDICOS E POR ISSO RECHAÇAM AS FALÁCIAS DA REPRESENTANTE QUE FOI FEITA UMA SUPOSTA FAKE NEWS (DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA FALSAS).***

É inconteste que o conteúdo da cartilha que a Representante admite existir e que foi veiculada no governo do,





então, Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, usa uma linguagem que, no mínimo NATURALIZA O USO DE DROGAS ILÍCITAS, PESADAS, ALÉM DE SER INAPROPRIADA AO PÚBLICO QUE SE DESTINA, VEZ QUE PROVOCA UM EVIDENTE “DESPERTAR” DE INTERESSE AO INVÉS DESESTIMULAR O USO E CONSUMO DE DROGAS QUE TEM CEIFADO A VIDA DE MUITOS JOVENS BRASILEIROS.

Ora, tal mensagem vinda de um material produzido pelo Governo Federal é sim GRAVÍSSIMO e por isso jamais pode ser tolhido o direito de um cidadão criticar tal prática nociva!

Quanto a questão de livros e cartilhas recomendados para os alunos do 3º e 4º ano, que possuem a faixa etária com menos de 08 (oito) anos de idade, é direito da Representada e da sociedade civil contrapor os levianos argumentos de que as crianças nessa faixa etária devem aprender com as imagens o que é MASTURBAÇÃO INFANTIL de meninas e meninas (Vide Documentos ID- 157943675 - Págs. 1-12). Essa erotização infantil estimula a prática sexual de crianças, de adultos com crianças (estupro de vulneráveis e pedofilia), bem como a gravidez precoce em meninas que sequer possuem o corpo formado para uma gravidez sem nenhum risco.

É por isso que o CONTEÚDO DOS VÍDEOS DA REPRESENTADA SÃO TOTALMENTE VERÍDICOS E RECHAÇAM AS FALÁCIAS DA REPRESENTANTE QUE FOI FEITA UMA SUPOSTA FAKE NEWS (DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA FALSAS). (ID- 157943673 - Pág. 31-33)” (Grifos Nossos)

Nos ensina **Elder Goltzman** em sua obra **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais** que: **O direito à informação é um desdobramento da liberdade de expressão.** Sem informação não é possível exercer o livre discurso enquanto instrumento de participação democrática (BENTO,2015).





Por conta disso, as instituições têm agido para coibir manifestações que confundam ou iludam os cidadãos. (GOLTZMAN, 2022, p. 51)² (grifo e destaque nosso)

De tal modo que resta clara a contrariedade à disposição expressa no texto Constitucional. Pois, como já mencionado no curso da presente demanda, transcrevemos:

*“Esclarece a **REPRESENTADA** que efetivamente realizou as publicações nas suas redes sociais, ainda em um período em que figurava como De pronto, no art. 5º, inciso IV e IX da CRFB/88, e o art. 220 do texto constitucional zela pela livre manifestação do pensamento e ao mesmo tempo proíbe o anonimato, vejamos; isto é, antes do dia 16 de agosto do ano da eleição.*

*Cabe ressaltar a Vossa Excelência que **o procedimento aqui combatido é perfeitamente normal e lícito, visto que vivemos em um país que constitucionalmente prima pela LIBERDADE DE EXPRESSÃO.***

*No que se refere à liberdade de expressão, prevista no **Pacto de São José da Costa Rica**, o tema recebe tratamento similar pela Constituição Federal de 1998 em seu **art.5º**, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.*

De pronto, no art. 5º, inciso IV e IX da CRFB/88, e o art. 220 do texto constitucional zela pela livre manifestação do pensamento e ao mesmo tempo proíbe o anonimato, vejamos:

² GOLTZMAN, Elder Maia. Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.





Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (destaque e grifo nosso)

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (destaque e grifo nosso)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (destaque e grifo nosso) - (ID- 157943673 - Págs. 6-7)

Destaca-se que a democracia se vale de elementos significativos para o seu pleno exercício, sendo o debate de ideias peça fundamental nessa lógica por meio da atividade comunicativa. A comunicação é, portanto, um fenômeno que possibilita a interação entre os seres humanos por meio da linguagem.

“É preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo. (...) **Se a desinformação confunde as pessoas sobre o comportamento dos**





agentes públicos, ele fere o acesso à informação e prejudica a própria democracia.”
(GOLTZMAN, 2022, p. 55 e 56).

A própria Lei Eleitoral e a Resolução nº 23.610 do TSE, ao preverem a possibilidade de remoção de conteúdos ilícitos que ofendam a honra de candidato, apontam que a atuação da Justiça Eleitoral “*em relação a conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*” (art. 38 da RES/TSE nº 23.610).

Portanto, a atuação da Justiça Eleitoral com relação à moderação do debate, o princípio da intervenção mínima, de forma que sejam coibidas, tão somente, as práticas abusivas. Neste sentido, esclarece o Ministro **Alexandre de Moraes**:

“(…) o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a **proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.** (ADI 4451/DF, Rel Min. Alexandre de Moraes, 6/3/2019)” (g.n.)

Vejamos o que dispõe os Tribunais sobre o tema:

“Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão TRE-MA - Recurso Eleitoral: RE 9576 BACABAL - MA

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. MUNICÍPIO DE BACABAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ABUSIVA. EMISSORA DE TELEVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE APRESENTADOR E CANDIDATO SUPOSTAMENTE BENEFICIADO. ACUSAÇÕES DE FALTA DE AUTORIDADE E SUBMISSÃO.

Endereço: SBN - QD. 02 - Bl. J - Sala 901 - Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio - Brasília/DF - CEP 70040-905
Telefones: (61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015
Email: atendimento@fcbritto.com.br | www.fcbritto.com.br





DECLARAÇÕES CIRCUNSCRITAS AO EMBATE POLÍTICO. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO DE INTERESSES JURÍDICOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA **LIBERDADE DE EXPRESSÃO** FRENTE À INTIMIDADE. VEDAÇÃO AO EFEITO DE CENSURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sanção prevista no art. 45, III, § 2º, da Lei Geral das Eleições, regulamentado pelo artigo 37, II e III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, é destinada exclusivamente às emissoras de rádio e televisão pelas condutas tipificadas nestes dispositivos, atraindo-se, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas, apresentadores e radialistas, encarregados materialmente pela emissão da propalada conduta ofensiva. Precedentes deste Tribunal. De igual modo, não há previsão de penalidade ao candidato supostamente beneficiado.

2. Quanto ao mérito, denota-se clara colisão entre direitos fundamentais expressos na Carta Magna, quais sejam a **liberdade de expressão** e de imprensa versus o direito à honra e ao decoro, cuja solução demanda a aplicação de um juízo de ponderação que, esculpido na "doutrina da concordância prática" ou da "harmonização constitucional" (Konrad Hesse), impõe ao intérprete-julgador o dever de coordenar e combinar tais bens jurídicos, de modo proporcional, a fim de que seja tomada a decisão adequada à solução da lide.

3. Neste juízo de colisão, levando-se em conta a matiz política em que inseridas as críticas aferidas nos autos, "a **liberdade de expressão** reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do





arquétipo constitucional das **liberdades**" (TSE - Min. Luiz Fux, REspe nº 169-96).

4. Tal posição preferencial, atrelada à condição política dos agentes públicos e candidatos a cargos eletivos, impõe uma atuação de maior tolerância desta Justiça Especializada quanto a atos reputados ofensivos à honra e à dignidade das partes envolvidas no embate eleitoral.

5. Há de se adotar, assim, uma postura menos interventiva - deveras progressista - para que, no plano fático, e não meramente pela hipótese, sejam as garantias constitucionais das **liberdades** públicas verdadeiramente respeitadas.

6. Nesse contexto, "o direito fundamental à **liberdade de expressão** não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias" (STF - Min. Alexandre de Moraes, ADI 4451/DF - unânime).

7. No plano internacional, ad exemplum, o Tribunal de Apelações do Circuito dos EUA, com sede em Manhattan, distrito de Nova York, enunciou o impedimento do Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, de realizar o bloqueio de seguidores de sua conta do Twitter, que estariam realizando críticas à sua pessoa e debochando de mensagens por ele veiculadas na rede social, tendo, nesse sentido, considerado inconstitucional qualquer medida tendente a calar os usuários, mesmo que por manifestações críticas e jocosas. Afirmou o juiz Barrington Parker, membro daquela Corte, in verbis: "[...] a melhor resposta a declarações desfavoráveis em assuntos de interesse público são mais declarações, e não menos" (Fonte: Jornal El País, ed. dig. de 10/07/2019).

8. Nas palavras do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Edson Fachin, em recentíssima (08.07.2019) palestra proferida perante





o TRE/PR, "a **liberdade de expressão** e de comunicação se realizam no pensamento plenamente livre", tendo destacado como um verdadeiro mantra da Justiça Eleitoral a seguinte frase: "para os problemas da **liberdade**, mais **liberdade!**"

9. A crítica política, especialmente a realizada no contexto das eleições, por mais severa e desagradável que seja, reclama verdadeira soberania no arquétipo das **liberdades**: "é precisamente em período eleitoral que a sociedade civil em geral e os eleitores em particular mais necessitam da **liberdade de imprensa**" (STF - Rel. Min. Ayres Britto, ADI nº 4.451 -MC, j. 2.9.2010).

10. Conforme apregoadado pela doutrina, a proteção especial à **liberdade de expressão** no âmbito da propaganda eleitoral, "se reflete na existência de um menor âmbito de proteção da honra, da reputação e da privacidade de agentes públicos e candidatos a cargos públicos, em comparação com os demais indivíduos", de modo que aqueles "devem ter uma 'pele mais espessa' (thick-skinned) para tolerar críticas" (OSÓRIO, Aline. O princípio da **liberdade de expressão** no direito eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 388 (Tratado de Direito Eleitoral, v. 1).

11. A disputa eleitoral exige, por sua própria natureza, uma maior deferência à **liberdade de expressão**, recomendando-se uma mínima intervenção do Poder Judiciário no embate eleitoral "sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da **liberdade de expressão**" (TSE - Min. Napoleão Nunes Maia Filho, RO nº 75825).

12. In casu, embora ácidas e contundentes, as críticas perpetradas no programa televisivo mostraram-se envoltas ao debate político, não cabendo serem enquadradas como propaganda eleitoral abusiva, privilegiando-se, assim, a





liberdade de expressão e a livre profusão de ideias, que também, é preciso registrar, não são direitos absolutos.

13. O debate político não pode ser excessivamente resfriado, inibido, cabendo a atuação restritiva do Judiciário apenas em casos realmente extremos, que desbordem da esfera da disputa eleitoral.

14. Nesse sentido, como bem consignado pela destacada Prof^a. Aline Osório, tal proteção diferenciada deve proscrever o emprego de sanções penais, "salvo em casos muito excepcionais, como discursos de ódio", de modo que, "na dúvida, deve sempre prevalecer a **liberdade de expressão**" (Op. cit. p. 390).

15. O eminente Ministro Celso de Mello, em pronunciamento realizado em 11 de novembro corrente, no qual agradeceu a outorga, pela Associação Nacional de Jornais, do 'Prêmio ANJ de **Liberdade de Imprensa de 2019**', atestou: "A interdição judicial imposta a jornalistas e a empresas de comunicação social, impedindo-os de noticiar ou de veicular dados relativos a práticas ilícitas ocorridas nos meios governamentais, não importando a posição hierárquica dos agentes públicos envolvidos, configura, segundo entendo, clara transgressão ao comando emergente da Constituição da República que consagra, em plenitude, a **liberdade de imprensa**".

16. É de se reconhecer a reiterada - praticamente sistemática - ação censória da Justiça Eleitoral quanto a atos reputados ilegais, proferidos pelos candidatos e pela imprensa, sob fundamento de propaganda abusiva, tanto assim que, de acordo com levantamento da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), nas eleições de 2016, foram deferidos 55% dos pedidos judiciais feitos por políticos para restringir o conteúdo de matérias jornalísticas a eles desfavoráveis (Op. cit. p. 378).





17. O exercício da **liberdade** de **expressão** deve ser prestigiado na prática e não apenas no discurso teórico, sendo necessário "apostar no debate público e na participação ampla da cidadania e dos demais atores no processo eleitoral como caminho para superar nossa persistente cultura censória e o atual descrédito do sistema representativo no país" (Op. cit. p. 401).

18. Em última análise, **liberdade** de **expressão**, dentre os diferentes direitos expressos na Carta Magna, constitui direito especialmente fundamental, sendo a sua garantia essencial à dignidade do homem e, ao mesmo tempo, para a democracia do Estado. Não há vida digna e comportamento democrático do Poder Público sem que o sujeito possa expressar suas convicções, seus dissabores e sua irrisignação. A dignidade humana pressupõe a **liberdade** de escolhas existenciais que são vividas e expressadas em sociedade, cuja tolerância é qualidade elementar do seu próprio desenvolvimento.

19. Recurso conhecido e provido." (g.n.)

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessário o pedido explícito de votos para configurar a publicidade antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao





princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. No caso, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que não houve o pedido explícito de votos pelo agravado. A mensagem veiculada no adesivo fixado em veículo está, assim, acobertada pela liberdade de expressão.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (REspe nº 640, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 09.11.2018, destaquei)" (g.n.)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. PARÓDIA. CONTEÚDO JOCOSO OU SATÍRICO. PEDIDO DE RETIRADA. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ADI 4451/DF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A liberdade de manifestação do pensamento crítico, inclusive no campo da criação artística, representa elemento fundamental de garantia da integridade do regime democrático, mostrando-se inaceitável qualquer tentativa de controle estatal.

- A intervenção da Justiça Eleitoral somente se justifica em situações excepcionais, nas quais reste patente a ofensa gratuita à honra de terceiros ou a divulgação de afirmação sabidamente inverídica. (TRE-RN - RE: 060141745 NATAL - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 10/10/2018,





Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/10/2018) (g.n.)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATA. MULTA DO ART. 57, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ANONIMATO. NÃO VERIFICADO. ELEITOR IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

2. A postagem trazida aos autos não contém conteúdo com caráter ofensivo à honra e à imagem da candidata da coligação recorrida, tampouco sabidamente inverídico, mas divulgação de fato público e notório – menção a julgamento de processo -, acompanhada de opinião e crítica.

3. A aplicação da multa com fundamento no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições (é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet”, sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00) é somente em caso de anonimato, o que não é o caso dos autos.

4. Não há que se falar em aplicação de multa, pois não houve anonimato, tampouco há previsão legal de tal sanção para aquele que ofende a honra e a imagem de candidato na propaganda (art. 243 do Código Eleitoral), cabendo ao juiz eleitoral apenas o exercício do poder de polícia, bem assim a garantia do direito de resposta, sem prejuízo das sanções civis e criminais. 5. Recurso conhecido e provido.” (g.n.)





Em suma, o conteúdo do vídeo ou propaganda eleitoral impugnada não pode ser considerado ofensivo, não se mostrar potencialmente lesivo à imagem do candidato, assim como não detém a capacidade de inflar, artificialmente, estados de ânimo negativos na população, tampouco ofendeu a honra do candidato da Coligação Representante.

Por fim, como amplamente demonstrado, a **Recorrente** se limitou a exercer seu direito de livremente se expressar, o que lhe é plenamente garantido na Constituição da República, não merecendo acolhida a pretensão ventilada na exordial, mas a reforma da referida decisão.

V- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que o presente AGRAVO seja conhecido e, ao final, que lhe seja dado provimento, **reformando a decisão recorrida, pois a, liberdade de expressão, dentre os diferentes direitos expressos na Carta Magna, constitui direito especialmente fundamental, sendo a sua garantia essencial à dignidade do homem e, ao mesmo tempo, para a democracia do Estado e que seja reconhecida a ilegalidade da multa aplicada.**





Nestes termos,

Pede deferimento

Brasília-DF, 16 de setembro de 2022.

FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO
OAB-DF nº 15.079 e da OAB-SP nº 450.966

CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES
OAB-DF nº 33.657

GUSTAVO LUIZ SIMÕES
OAB-DF nº 33.658 e da OAB-SP nº 450.967

CHAYANNY LEITE NEVES
OAB-DF nº 61.439

TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA
OAB-DF nº 66.970 e OAB-BA nº 68.600

MARIANA LAGARES DE PAULA
OAB-DF nº 46.012

RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ
OAB-AP nº 1.514

Endereço: SBN - QD. 02 - Bl. J - Sala 901 - Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio - Brasília/DF - CEP 70040-905
Telefones: (61) 3326-8583 / (61) 3326-7259 / (61) 3326-4015
Email: atendimento@fcbritto.com.br | www.fcbritto.com.br



Assinado eletronicamente por: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - 16/09/2022 03:10:56
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091603105502300000156762282>
Número do documento: 22091603105502300000156762282

Num. 158074620 - Pág. 26